



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.002875/2005-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-00.736 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Rineirão Preto/SP.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

ISENÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA

A inobservância de requisitos legais para o gozo do benefício fiscal enseja a glosa dos valores indevidamente deduzidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de folhas 93 a 99, relativo ao ano calendário 2000, para formalização e exigência de crédito tributário afeto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado pelo lucro real.

De acordo com a descrição dos fatos (fl. 99), em procedimento de revisão da DIPJ foi efetuada a glosa de dedução a título de isenção de imposto, considerada no cálculo do imposto de renda apurado na Declaração, pela constatação de inobservância de requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, salientando-se que a recorrente deduziu a título de isenção e redução do imposto (linha 10 da ficha 12A da DIPJ) valor de 286.000,86 correspondente ao IRPJ devido deste ano-calendário, sem a observância de requisitos legais para o gozo do benefício fiscal.

Destacou-se ainda, que em pesquisa no sistema DCTF não foi encontrado valor correspondente ao IRPJ devido do ano calendário 2000.

Devidamente notificada (fl. 119), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 121 – 141), alegando em síntese a nulidade do auto de infração na medida em teria consignado enquadramento legal incorreto, porquanto a descrição dos fatos e enquadramento legal o Auditor Fiscal se referiu a empresas instaladas na área da Sudene, entretanto, a recorrente estaria instalada no Estado de São Paulo, sendo óbvio que o enquadramento legal realizado está incorreto.

Ainda em sede preliminar, a recorrente pugnou pela nulidade do auto de infração na medida em que a fiscalização teria deixado de buscar a verdade material, apurando apenas o que favorável ao fisco, não considerando fatos importantes sobre a composição de resultado tributável, principalmente no que concerne a real receita e ao ICMS/ST, bem como, a glosa não aceitou a compensação dos tributos federais com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública Externa, deixando de expurgar das receitas a respectiva variação monetária ativa.

De igual forma, o lançamento seria nulo já que realizado no curso de atendimento a intimação, demonstrando-se viciado e violando os princípios da motivação objetiva, finalidade, moralidade e impessoalidade, sendo nulo, como medida de coibir o terrorismo fiscal e o desvio de finalidade.

No mérito, afirmou que a partir do ano calendário 1999, adquiriu Títulos da Dívida Pública Externa de responsabilidade da União, sob os quais atribuiu variação monetária ativa com a finalidade específica de apropriação do respectivo crédito para fins de compensação com tributos federais, devidamente escriturada na conta rotulada de "variação

monetária ativa", lançada no razão analítico. E que referidos títulos não foram aceitos pela fiscalização, motivo pelo qual também deveriam ser excluídos da tributação. Como o Auditor assim não fez, ofendeu o princípio da verdade material, apurando crédito indevido.

Por fim, contestou a utilização da SELIC como forma de cálculo dos juros, por entender que não foi instituída por lei, sendo a previsão de 1% de juros, interpretada como limite máximo dos juros moratórios.

A 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 143 a 153, julgou o lançamento procedente, afastando as nulidades invocadas e assentando que a atuação se relaciona à revisão da DIPJ da recorrente, por meio da qual foi constatada a dedução a título de isenção e redução do imposto (linha 10 da ficha 12A da DIPJ) valor de 286.000,86.

Nesse contexto, bem salientou a decisão recorrida que a ficha 12A refere-se ao cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real e traz dentre suas deduções a linha 10, intitulada "Isenção e Redução do Imposto" e nas orientações para o preenchimento da Linha 12A/10 seria claramente explicada que esta deverá ser utilizada pelas empresas legalmente amparadas por isenção ou redução do imposto, a título de incentivo fiscal em empreendimentos na área de atuação das extintas Sudam e Sudene.

Destacou-se que para fins de comprovação da observância de requisitos legais para o gozo do benefício fiscal utilizado na linha 12/10 de sua DIPJ, a recorrente foi devidamente intimada para prestar esclarecimentos, com ciência em 19/08/2005 (fls. 37 - 39) e em resposta, apenas apresentou as alterações contratuais, balanço patrimonial e Lalur, nada esclarecendo quanto à dedução do benefício fiscal.

No mais, salientou que a recorrente não logrou comprovar que suas alegações são pertinentes à glosa objeto do lançamento, sendo a compensação tributária, instituto totalmente distinto da dedução a título de isenção de imposto informada em sua declaração. Além do mais, teria apresentado apenas alegações genéricas, informando a aquisição de Títulos da Dívida Pública Externa de responsabilidade da União, mas nada juntando à sua impugnação para fins de comprovar a aquisição do título, sua escrituração, inclusive da alegada variação monetária ativa, bem como sua compensação com o Imposto de Renda.

Afirmou a decisão recorrida, que mesmo que tivesse ocorrido glosa de compensação indevida, não caberia a autoridade fiscal a retificação de ofício de receitas, cabendo ao contribuinte a retificação nos respectivos períodos em que foram escrituradas como auferidas.

Nesse passo, frisou-se que meras alegações genéricas não têm o condão de alterar o lançamento, carecendo os argumentos da recorrente de provas que pudessem influir na solução do litígio, concluindo-se que a recorrente não logrou provar a observância de requisitos legais para o gozo do benefício fiscal de dedução de imposto, sendo correta a glosa dos valores informados em sua DIPJ, mantendo-se a multa de mora e a aplicação da taxa SELIC.

Devidamente notificada (fl. 159) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 160 – 165) reiterando as preliminares e os argumentos de mérito e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Na ordem das ideias invocadas pela recorrente, apresenta-se conveniente enfrentar as matérias preliminares, destacando nesse ponto em particular que o auto de infração não padece de qualquer vício capaz de ensejar a decretação da sua nulidade.

A aventada nulidade decorrente de suposto erro no enquadramento legal da autuação, assim reputada pela contribuinte na medida em que a autuação teria se referido a empresas estabelecidas na área da Sudene. Verdadeiramente, a interpretação que pretende a recorrente é sobremodo distorcida, com efeito, a autuação é absolutamente clara ao reputar que a contribuinte não satisfaz os requisitos para fruir a isenção que utilizou, porquanto essas seriam aplicáveis àquelas empresas que investiam na área da Sudene.

Ao observar-se a Descrição dos Fatos contida na folha 99, colhe-se afirmação do agente fiscal digna de reprodução, dela extraíndo a resolução de qualquer dúvida quanto à materialidade da autuação imputada à recorrente, *in verbis*:

*(...) 001 - EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE
ISENÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

Glosa de dedução a título de isenção de imposto, considerada no cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, pela constatação de inobservância de requisitos legais para gozo do benefício fiscal. Conforme ficha 12A da DIPJ n° ND 0693960 do ano-calendário de 2000, o contribuinte DEDUZIU a título de ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO (linha 10), valor de R\$ 286.000,86 correspondente ao IRPJ devido deste ano-calendário, sem a observância de requisitos legais para gozo do benefício fiscal.

Pesquisa junto ao sistema da SRF referente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não foi encontrado valor correspondente ao IRPJ devido do ano-calendário de 2000.

O esforço investigativo que se faz necessário para compreensão do auto de infração é singelo, a recorrente deduziu, conforme Ficha 12A, Linha 10, de sua DIPJ do ano calendário 2000, o valor de R\$ 286.000,86 correspondente ao IRPJ devido naquele período, contudo, em revisão parametrizada, o Fisco constatou que os requisitos para tal dedução não foram satisfeitos, nem os valores alocados em DCTF, sendo glosados os coincidentes valores a

título de IRPJ, nada havendo que se assemelhe à deficiência na imputação dos fatos no auto de infração, motivo pelo qual, rejeito a preliminar a formulada.

No mais, o fato de o auto de infração ter sido lavrado no curso da fiscalização, nada há, por si só, que implique na nulidade do auto de infração, ora, se a autoridade administrativa quando da lavratura da autuação já estava convencida da materialidade da infração, era sua obrigação lavrar o auto. Demais disso, se a recorrente tinha alguma prova a produzir no decorrer da fiscalização poderia tê-la feito posteriormente à instauração do contencioso administrativo, cuja pertinência seria aferida pelas autoridades julgadoras. A bem da verdade, mesmo nessa instância se a recorrente tivesse indicado qual prova deixou de produzir e o quanto isso era impactante na determinação da infração, seria possível seu cotejo em vista do princípio da verdade material.

No entanto, a recorrente limitou-se a firmar que o auto de infração foi lavrado no decorrer da fiscalização, situação que desacompanhada da demonstração do prejuízo, não implica em qualquer vício ao procedimento formal de lançamento, mormente porque se trata de mera revisão de sua DIPJ, motivos pelos quais, afasto a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, por igual turno o Recurso Voluntário deve ser rejeitado. É que a autuação, como detalhado acima, se deu em vista da revisão da Declaração recorrente, constatando-se a dedução a título de isenção e redução do imposto (linha 10 da ficha 12A da DIPJ) valor de 286.000,86 (fl. 13). Andou bem a decisão recorrida ao afirmar que a ficha 12A refere-se ao cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real e traz dentre suas deduções a linha 10, intitulada "Isenção e Redução do Imposto", prestando-se unicamente para as empresas legalmente amparadas por isenção ou redução do imposto, a título de incentivo fiscal em empreendimentos na área de atuação das extintas Sudam e Sudene.

Diante disso, temos que a recorrente procedeu às tais deduções sem, contudo, comprovar que preenchia os formais requisitos, de outra banda, a Fiscalização não encontrou pagamentos vinculados às DCTF da recorrente, tampouco essa demonstrou que o crédito tributário foi extinto por qualquer das outras modalidades, impondo-se a glosa dos valores deduzidos indevidamente.

De fato não socorre à recorrente o argumento de que os valores deduzidos e glosados são decorrentes da compensação de Títulos da Dívida Pública Externa de responsabilidade da União por ela adquiridos e compensados com o Imposto de Renda. Reafirme-se que o montante foi apurado da própria escrituração da recorrente, que se valeu de uma dedução sabidamente indevida.

Quanto ao argumento de deveria haver dedução em vista da compensação com títulos da dívida pública, sabidamente a compensação tributária é instituto que obedece às suas regras próprias e distintas, sujeitando-se a procedimento específico e não observado nos autos, mesmo que algum direito creditório da recorrente fosse aferido, isso não lhe asseguraria um "cheque em branco" em desfavor do Fisco, sendo inafastável o rito compensatório aplicável à espécie.

No que toca à aplicação da Taxa Selic registro que incide na espécie o verbete da Súmula nº 04 desse Conselho, cujo teor reproduzo por oportuno:

Súmula 04. *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários por administrados*

Assinado digitalmente em 27/07/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Autenticado digitalmente em 24/07/2011 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Emitido em 28/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dito isso, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR